

Bruxelas, 19 de junho de 2025  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0169 (NLE)**

---

---

**10579/25  
ADD 1**

**PI 129  
AGRI 291**

## **PROPOSTA**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine  
DEPREZ, diretora

data de receção: 19 de junho de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: COM(2025) 318 annex

---

Assunto: ANEXO  
da  
Proposta de decisão do Conselho  
relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na Assembleia  
da União Particular de Lisboa

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 318 annex.

---

Anexo: COM(2025) 318 annex



Bruxelas, 19.6.2025  
COM(2025) 318 final

ANNEX

**ANEXO**

**da**

**Proposta de decisão do Conselho**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na Assembleia da União  
Particular de Lisboa**

**ANEXO**  
**ALTERAÇÕES PROPOSTAS**  
**dos**  
**regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa relativo à proteção das**  
**denominações de origem e ao seu registo internacional e do Ato de Genebra do Acordo**  
**de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas**

tal como recomendado pelo grupo de trabalho da OMPI sobre o Desenvolvimento do Sistema de Lisboa para adoção pela União de Lisboa no âmbito das Assembleias Gerais da OMPI de 2025:

1) No título, a expressão «versão em vigor em 8 de dezembro de 2021» é substituída por «versão em vigor em 1 de julho de 2026»;

2) Na regra 1, n.º 1 (Expressões abreviadas), a alínea vi) passa a ter a seguinte redação:

«“Formulário oficial” refere-se a um formulário elaborado pela Secretaria Internacional ou a uma interface eletrónica disponibilizada pela Secretaria Internacional no sítio Web da organização»;

3) Na regra 8, o n.º 9 (Alteração do montante das taxas) passa a ter a seguinte redação:

«a) Sempre que o montante das taxas devidas a título de um pedido referido na regra 5, n.º 2, alínea c), for alterado entre a data de apresentação do pedido e a data de pagamento, é aplicável a taxa válida na primeira data;

b) Se o montante das taxas devidas a título de um pedido de inscrição de uma alteração a que se refere a regra 15, n.º 2, alínea a), for alterado entre a data em que o pedido foi apresentado e a data de pagamento, é aplicável a taxa válida na primeira data;

c) Se o montante das taxas a pagar em relação a uma alteração ou como taxa individual, no caso referido na regra 7, n.º 4, alíneas a) e d), for alterado entre a data de entrada em vigor do Ato de Genebra relativamente a um Estado parte no Ato de 1967 e a data de pagamento, é aplicável a taxa válida na primeira data;

d) Sempre que o montante de qualquer taxa que não as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) for alterado, é aplicável o montante válido na data em que a taxa foi recebida pela Secretaria Internacional.»;

4) Na regra 15, ao n.º 1 (Alterações permitidas) são aditadas as seguintes alíneas:

«vii) uma alteração relativa à denominação de origem ou à indicação geográfica,

viii) uma alteração relativa ao(s) produto(s) a que se aplica a denominação de origem ou a indicação geográfica,

ix) uma alteração relativa aos elementos referidos na regra 5, n.º 3, alínea a) ou às informações referidas na regra 5, n.º 6, alínea a), subalínea vi).»;

5) Na regra 15, é aditado o seguinte n.º 5:

«5), a) Sempre que a alteração disser respeito à denominação de origem ou à indicação geográfica, ou ao(s) produto(s) a que se aplica a denominação de origem ou a indicação geográfica, a autoridade competente de uma parte contratante tem o direito de declarar que não pode assegurar a proteção da denominação de origem ou da indicação geográfica devido à alteração. A declaração deve ser enviada à Secretaria Internacional por essa autoridade competente no prazo de um ano a contar da data de receção da notificação da alteração pela Secretaria Internacional. Aplicam-se as regras 9 a 12, com as devidas adaptações;

b) Sempre que a alteração disser respeito os elementos referidos na regra 5, n.º 3, alínea a), a autoridade competente de uma parte contratante que efetuou a notificação ao abrigo da regra 5, n.º 3, tem o direito de declarar que não pode assegurar a proteção da denominação de origem ou da indicação geográfica devido à alteração. A declaração deve ser enviada à Secretaria Internacional por essa autoridade competente no prazo de um ano a contar da data de receção da notificação da alteração pela Secretaria Internacional. Aplicam-se as regras 9 a 12, com as devidas adaptações.»;

Na regra 18, a primeira frase do n.º 4 (Aplicação das regras 9 a 12) passa a ter a seguinte redação:

«Sempre que a correção de um erro diga respeito à denominação de origem ou à indicação geográfica, ou ao(s) produto(s) a que se aplica a denominação de origem ou a indicação geográfica, a autoridade competente de uma parte contratante tem o direito de declarar que não pode assegurar a proteção da denominação de origem ou da indicação geográfica devido à correção.».